



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.160, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre o critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas femininas oficiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2596/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Sr. Felipe Saliba)

Dispõe sobre o critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas femininas oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado que o sexo biológico será o único critério definidor do gênero dos competidores em partidas esportivas femininas oficiais, restando vedada a atuação de atletas transgêneros em qualquer modalidade feminina.

Parágrafo único Para os fins desta lei, considera-se transgênero toda pessoa que se identifica com um gênero diferente daquele correspondente ao seu sexo biológico.

Art. 2º A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta lei sofrerá multa fixa no valor de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Parágrafo único A multa será revertida para entidades de incentivo ao esporte e proteção das mulheres.

Art. 3º O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 1 6 4 1 7 8 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei ora apresentado tem por objetivo garantir que o critério de gênero entre competidores em partidas esportivas femininas seja única e exclusivamente o sexo biológico.

O objetivo primordial das competições esportivas é garantir uma disputa justa e equitativa, na qual todos os competidores tenham chances iguais de sucesso. Permitir a participação de atletas transgêneros em modalidades femininas pode criar desequilíbrios significativos devido às diferenças fisiológicas entre homens e mulheres. As características biológicas, como a força muscular, a densidade óssea e a capacidade cardiovascular, que são influenciadas pela testosterona e outras características sexuais, podem conferir vantagens injustas aos atletas nascidos biologicamente como homens.

Em alguns esportes, como o boxe e artes marciais, a participação de atletas transgêneros pode representar um risco aumentado de lesões para as competidoras cisgêneras. As diferenças biológicas entre homens e mulheres, especialmente em termos de massa muscular e densidade óssea, podem tornar as competições desiguais e potencialmente perigosas para as participantes cisgêneras.

A integridade das competições esportivas depende da capacidade de garantir um ambiente de competição justo para todos os participantes. Permitir que atletas transgêneros compitam em categorias femininas pode minar a credibilidade e a validade das conquistas esportivas das competidoras cisgêneras, criando uma percepção de que a competição não é mais baseada em habilidades e treinamento, mas sim em características biológicas intrínsecas.

As atletas femininas têm o direito de competir em um ambiente que reconheça e valorize suas realizações e esforços. Ao garantir que apenas indivíduos nascidos biologicamente como mulheres possam competir em modalidades esportivas femininas oficiais, o projeto de lei demonstra um compromisso em proteger os direitos e interesses das competidoras cisgêneras, assegurando que elas não sejam prejudicadas por desvantagens biológicas injustas.



* C D 2 4 9 1 6 4 1 7 8 7 0 0 * LexEdit

Em suma, um projeto de lei que restrinja a participação de atletas transgêneros em modalidades esportivas femininas oficiais com base no sexo biológico busca promover a equidade esportiva, proteger a integridade física das competidoras e manter a competição justa, ao mesmo tempo em que respeita os direitos das atletas cisgêneras.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputado Felipe Saliba
PRD-MG



LexEdit
* C D 2 2 4 9 1 6 4 1 7 8 7 0 0 *